

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2006

“Altera a redação do art. 329 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos de escolares.”

**Autor:** Deputado EDINHO BEZ

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o Código Nacional de Trânsito para exigir dos condutores de veículos de aluguel e escolares: (a) idade mínima de 21 anos; (b) ausência de condenação por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (c) aprovação em exame de conhecimento específico no Centro de Formação de Condutores (CFC).

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a responsabilidade que pesa sobre os condutores dos veículos em questão, afirmando que seu projeto vêm aprimorar o texto atual da lei.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, com uma emenda.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda adotada pela comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.726, de 2006, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator